



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Parecer Nº 0052-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-1.0

PROCESSO Nº 52400.077232-2016-58

INTERESSADO: DIPTO

ASSUNTO: possibilidade de registro de programa de computador por empresa privada

I. Registro de programa de computador. Direito autoral. Natureza declaratória do registro. Art. 2º, § 3º da Lei 9609/98.

II. Inexistência de previsão legal que atribua exclusividade ao INPI. Serviço que admite a prestação por particular. Art. 170, IV da Constituição de 1988.

III. Necessidade de observância rigorosa do princípio da eficiência. Art. 37, CRFB/88.

Exmo. Sr. Procurador-Chefe,

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Divisão de Programa de Computador – DIPTO a respeito da possibilidade legal de registro de programa de computador ser feito por empresa privada.

2. Relata a DIPTO que foi encaminhada ao INPI, através do canal “Fale Conosco”, solicitação de esclarecimento quanto à validade da emissão de certificados de registro de programa de computador por empresas privadas.

3. Para instruir sua consulta, a DIPTO anexou ao presente processo os documentos de fls. 05/38, solicitando, ao final, orientação da Procuradoria a respeito do procedimento que deve ser adotado pelo INPI.

4. É o relatório.

5. A PFE/INPI se manifestou, recentemente, sobre a atividade do INPI no que toca ao registro do programa de computador. Neste sentido, cita-se:



- o parecer N° 0036-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, que sinalizou a possibilidade de o INPI deixar de efetuar a guarda da documentação técnica referente aos programas de computador;

- A Nota N° 0292-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.5, por meio da qual foi exposto o entendimento de, à luz da Lei 9609/98, seriam dispensáveis exigências formais para conformar o pedido de registro, justamente para que o procedimento ganhasse mais agilidade;

- O Parecer N° 0012-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-1.0, que cuidou analisou uma norma de transição que inaugurou a simplificação do processo de registro de programa de computador;

- Parecer N° 0029-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-1.0, que examinou a juridicidade da minuta de Instrução Normativa que atualmente regulamenta o registro de programa de computador.

6. Em linhas gerais, pode-se extrair das manifestações jurídicas acima referidas a idéia de que, à evidência, o registro de programa de computador é uma faculdade atribuída ao autor da criação intelectual, não havendo qualquer prescrição legal que condicione o gozo dos direitos advindo da criação ao registro do programa.

7. Neste sentido, revela-se perfeitamente razoável o esforço que vem sendo empreendido pelo INPI no tocante à simplificação do procedimento inerente ao registro de programa de computador, pois não se justifica a preservação de um rito moroso em hipótese na qual a atuação do INPI deve ser, à luz do ordenamento jurídico em vigor, meramente cartorial.

8. Não se pode perder de vista, afinal, que o programa de computador é um direito autoral, conforme reza o art. 2° da Lei 9609/98, de sorte que exsurge da simples criação da obra, independentemente de registro, conforme reza o art. 2°, § 3° da Lei 9609/98, *verbis*:

Art. 2° O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

§ 1° Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação.

§ 2° Fica assegurada a tutela dos direitos relativos a programa de computador pelo prazo de cinquenta anos, contados a partir de 1° de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.

*§ 3° **A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.***



§ 4º Os direitos atribuídos por esta Lei ficam assegurados aos estrangeiros domiciliados no exterior, desde que o país de origem do programa conceda, aos brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil, direitos equivalentes.

§ 5º Inclui-se dentre os direitos assegurados por esta Lei e pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País aquele direito exclusivo de autorizar ou proibir o aluguel comercial, não sendo esse direito exaurível pela venda, licença ou outra forma de transferência da cópia do programa.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que o programa em si não seja objeto essencial do aluguel.

9. É bem verdade que o art. 3º da Lei 9609/98 prevê a possibilidade, a critério do titular, de registro da criação em órgão ou entidade designada pelo Poder Executivo:

Art. 3º Os programas de computador poderão, a critério do titular, ser registrados em órgão ou entidade a ser designado por ato do Poder Executivo, por iniciativa do Ministério responsável pela política de ciência e tecnologia.

10. De fato, a eleição do INPI para proceder ao registro dos programas de computador foi feita pelo Decreto nº 2556/98, que assim dispôs, *verbis*:

Art. 1º Os programas de computador poderão, a critério do titular dos respectivos direitos, ser registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

11. Sem embargo, curial a compreensão de que o registro previsto no art. 3º da Lei 9609/98 tem cunho meramente declaratório e consubstancia, em última análise, uma faculdade atribuída ao criador para efeito de proteção, porquanto configurar um meio eficaz de prova contra terceiros, na medida em que viabiliza a aferição da autoria e anterioridade da obra.

12. Isto é, diversamente do que ocorre com o registro de marcas e a concessão de patentes, a atuação do INPI neste caso não resulta em constituição de direitos. No caso dos direitos autorais, por expressa disposição legal, como visto, o registro feito pelo INPI é uma mera faculdade atribuída ao titular, ou seja, tem efeito meramente declaratório, já que o direito nasce no momento da criação da obra intelectual.

13. Ora, sendo assim, convém ponderar que, se fica ao alvedrio do autor da criação a decisão sobre o seu registro ou não, também deve ficar ao seu talante a escolha pelo meio mais adequado para proteger sua criação. Do contrário, estar-se-ia advogando uma tese no sentido de condicionar a fruição do direito ao registro em determinado repositório, o que parece não encontrar fundamento na Lei 9609/98.

14. Demais disso, não se nota na Lei 9609/98, ou tampouco no Decreto 2556/98, qualquer norma que autorize a conclusão de que é exclusiva ou indelegável a competência do



INPI no que concerne ao registro de programa de computador. Muito embora a Lei tenha estabelecido um serviço público à disposição do criador de uma obra intelectual, não parece adequado se falar na espécie em exclusividade na prestação desse serviço.

15. Não parece haver dúvida de que o registro efetuado pelo INPI consubstancia um serviço público à disposição de quantos dele necessitem. A propósito, mister conferir a definição proposta por Maria Sylvia Di Pietro para o que deve ser considerado serviço público:

“toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente de direito público.” (in Direito Administrativo Brasileiro, p. 289, São Paulo, Atlas, 1993 apud Jose dos Santos Carvalho Filho em Manual de Direito Administrativo, 31ª edição, Ed. Atlas, p. 337).

16. Para a referida autora, portanto, o que importa para a caracterização de determinada atividade econômica como serviço pública é que sua prestação esteja a cargo do Poder Público e que o regime jurídico em que inserida a atividade seja de Direito Público, de modo que, tratando-se de atividade atribuída ao Poder Público e devidamente disciplinada por Lei, exsurge um serviço público.

17. No caso em comento, como o registro de programa de computador foi atribuído ao INPI e é disciplinado por Lei, parece claro se tratar de um autêntico serviço público. Todavia, esta assertiva não resolve a problemática levantada na consulta em tela, pois ainda remanesce a questão da exclusividade ou não do serviço a cargo do INPI. O fato de se tratar de um serviço público não necessariamente induz a conclusão de que é vedada a sua prestação por particular.

18. Como cediço, há serviços que, por sua própria natureza, só podem ser prestados pelo Poder Público, através de seus órgãos e agentes. É o caso dos serviços atinentes à defesa nacional, segurança interna, fiscalização ou regulação de atividades econômicas, etc. E, de outro lado, há casos em que a realização do serviço é feita pelo Estado, porquanto imposto pela Constituição ou pela lei, assim como por particulares, como é o caso da saúde, educação e previdência, pois inexistente vedação expressa ou implícita para tanto.

19. Não é incomum, afinal, o Estado prestar atividades em conjunto com o particular. Sabe-se que, para ficar num só exemplo, ao lado da Previdência pública oferecida aos trabalhadores em geral, há oferta, por particulares, de uma previdência privada. Ou seja, o fato de a Previdência Pública consubstanciar um serviço público não impede que particulares participem desse segmento econômico.

20. Não se pode descurar, afinal, que, de acordo com o art. 170, IV, da Constituição de 1988, assegura-se a livre iniciativa e concorrência, de sorte, inexistindo vedação legal expressa ou implícita, pode o particular concorrer na atividade econômica.



21. Ademais, cuida reforçar que, no caso em apreço, trata-se de uma faculdade atribuída ao autor de uma criação intelectual. Muito embora a lei tenha colocado à disposição do titular um serviço público, a sua utilização é opcional, o que permite deduzir, repisa-se, que não houve imposição legal de um determinado meio de proteção do direito autoral, mas tão somente uma indicação.

22. Neste passo, afigura-se pertinente fazer uma vez mais referência ao regime jurídico em que inseridos os serviços de registro de marcas e concessão de patentes no Brasil. Com efeito, diversamente do que se ocorre com os direitos autorais, tratando-se de propriedade industrial, cabe ao INPI examinar os pedidos e deferir, a partir do preenchimento dos requisitos legais, títulos de propriedade industrial, tal como estabelecido na Lei 9279/96.

23. Vale reparar que, neste caso, a própria Lei 9279/96 deixa claro que a concessão de direitos de propriedade industrial depende de um ato a ser praticado pelo INPI, do que deflui sua natureza constitutiva. No caso dos direitos autorais, conforme outrora assinalado, o registro é meramente declaratório, porquanto o direito nasce no instante da criação da obra intelectual.

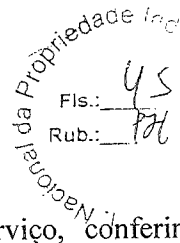
24. Em suma, não se identifica, no ordenamento jurídico em vigor, bases para fundamentar eventual posição de exclusividade do INPI para o registro de um programa de computador. Cabe ao autor da obra, em última análise, avaliar a forma que melhor lhe convier para proteger seu direito, sendo certo que, inobstante o meio escolhido, o direito deve ser tutelado, pois assim assegurado pelo art. 2º, 3º da Lei 9609/98.

25. Por óbvio, escolhendo o autor da obra intelectual um meio inidôneo, isto é, um meio imprestável para comprovar, com segurança, a autenticidade, titularidade e anterioridade da criação, correrá em seu desfavor o ônus da prova em eventual conflito, pois investido em elemento frágil.

26. Em outra senda, a opção pelo registro no INPI se encontra prevista em lei, e, além disso, por se tratar de uma Entidade integrante da Administração Pública, conta com a presunção de veracidade e legitimidade na prática dos atos, o que, inegavelmente, confere maior segurança jurídica. Não seria absurdo asseverar, logo, que a lei estabeleceu uma preferência para o registro no INPI, mas isso não pode significar privação do direito de opção do titular do direito.

27. Noutro giro, interessante pontuar que o princípio da eficiência assume especial relevância na hipótese vertente. Por certo, enquanto integrante da Administração Pública, o INPI deve prestar o serviço que lhe foi cometido de forma eficiente, zelando pela boa administração dos recursos que lhe são devolvidos para execução de seu mister, cujo compromisso decorre do art. 37 da Constituição de 1988.

28. Ocorre que, como em relação ao registro de programa de computador, o INPI concorre com o particular, cabe-lhe ainda mais reforçar sua máquina administrativa de modo a



imprimir com maior vigor eficiência na execução desse serviço, conferindo agilidade e simplicidade, justamente para que o titular de um programa opte pelo registro do INPI, não apenas por ser um serviço público, mas, principalmente, por se tratar de um serviço de qualidade.

29. À toda evidência, o INPI não está alheio a este cenário, ao revés, as recentes modificações introduzidas no âmbito da DIPTO indicam com clareza o compromisso da Autarquia em prestar um serviço mais ágil e eficiente, o que lhe confere credibilidade suficiente para atrair cada vez mais usuários.

30. Destarte, não se verifica fundamento legal que preveja exclusividade do INPI para prestação do serviço de registro de programa de computador, quicá a natureza do serviço indica tal atributo, não havendo razão, portanto, para impedir a oferta deste tipo de serviço feita por particular. Diante disso, a rigor, não cabe a adoção de qualquer sorte de providência por parte do INPI quanto às empresas que oferecem o serviço de registro de programa de computador.

31. Ante o exposto, conclui-se que não se verifica ilegalidade na oferta do serviço de registro de programa de computador feita por particular, na medida em que não se trata, à evidência, de serviço exclusivo do INPI.

À consideração superior,

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2017.

DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA
TOSTES:08906717709
17709

Assinado de forma digital por DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA
TOSTES:08906717709
Dados: 2017.12.21 16:49:21 -02'00'

Daniel Junqueira de Souza Tostes
Procurador-Federal



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00036/2017/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52400.077323/2016-58

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: CERTIFICADO

1. Aprovo, para os devidos fins, o Parecer nº 0052/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-1.0, do Coordenador-Geral Jurídico de Propriedade Industrial, Procurador Federal Daniel Junqueira de Souza Tostes.

2. Restitua-se à DIRPA.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Cavaliere Gomes', written over a horizontal line.

ANTONIO CAVALIERE GOMES
Procurador-Chefe Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52400077323201658 e da chave de acesso a64e8f5c